Não houve publicação do Ministério Público Federal nesta seção.

partir da data de assinatura do respectivo Termo de Posse. Os Diretores ora empossados ficam exonerados dos cargos de Superintendentes que ocupam atualmente na empresa e assumem o compromisso de bem desempenhar as funções para as quais foram eleitos, declarando não se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do art. 16 do Estatuto Social. Os termos de posse aqui assinados passam a incorporar esta ata como anexos. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretário, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião.

Brasília-DF, 22 de março de 2017.
RAFAEL OLIVEIRA SILVA
Secretário

MARIO MONDOLFO
Diretor - Presidente

JOÃO CARLOS DE MAGALHÃES GOMES
Diretor de Engenharia

HANDERSON CABRAL RIBEIRO
Diretor de Administração e Finanças

MARCUS EXPEDITO FELIPE DE ALMEIDA
Diretor de Operações

MÁRCIO GUIMARÃES DE AQUINO
Diretor de Planejamento

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 335ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE MARÇO DE 2017

Aos vinte dias de março de dois mil e dezessete, realizou-se na Sala de Gestão da sede da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 53 3 0001030-7, inscrita no CNPJ sob o nº 42.150.664/0001-87, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco G, Lotes 3 e 5, Asa Sul, Brasília, DF, 70070-010, a Trecentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, com início às 15h15min. Estiveram presentes o Presidente Dario Rais Lopes e os conselheiros Alano Roberto Santiago Guedes, Flávio de Souza Fernandes e Andrey Goldner Baptista Silva, além da Secretária da Mesa, Fernanda de Azevedo Oliveira. Entre outras matérias constantes da Ordem do Dia, foi deliberado, como assunto extrapauta, o seguinte: Destituição e Eleição de diretores: No uso de atribuição dada pelo inciso VIII do art. 18 do Estatuto Social, por unanimidade de votos, o Conselho de Administração destituiu o sr. MARIO MONDOLFO do cargo de Diretor de Engenharia e o sr. PAULO DE LANNA BARROSO do cargo de Diretor de Planejamento. Em seguida, considerando as indicações constantes dos Ofícios nº 14, 15 e 16 do Gabinete do Ministro de Estado dos Transportes Portos e Aviação Civil, de 09/03/17, a prévia aprovação emitida pela Casa Civil da Presidência da República, assim como a Ata de Reunião da Comissão de Elegibilidade da Valec, de 15/03/17, da qual consta que foram avaliados e aprovados os formulários e respectivos documentos comprobatórios exigidos pelo art. 22 do Decreto nº 8.945/2016, que regulamenta a Lei nº 13.303/2016, assim como a opinião da Comissão pela regularidade das indicações dos mencionados ofícios, por unanimidade de votos, o Conselho de administração elegeu: a) MARIO MONDOLFO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 6.578.384-0, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 913.529.248-20, residente e domiciliado na Rua Abílio Soares, 666, Xanx, apartamento 102, 04005-002, São Paulo, SP, para assumir o cargo de Diretor-Presidente da Valec, com prazo de gestão de 3 (três) anos; b) JOÃO CARLOS DE MAGALHÃES GOMES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 2.095.407, expedida pela SSP-MG, registrado no CREA-MG sob o nº 48842-D, e inscrito no CPF sob o nº 702.255.916-34, residente e domiciliado na Rua Amburanas, 8, Alphaville Campinas, 13098-371, Campinas, SP, para assumir o cargo de Diretor de Engenharia da Valec, com prazo de gestão de 3 (três) anos; e c) MARCIO GUIMARÃES DE AQUINO, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade nº 1561673, expedida pela SSP-DF, registrado no CRA-RJ sob o nº 20-15204, inscrito no CPF sob o nº 631.403.497-34, residente e domiciliado no Condomínio Ville de Montagne, quadra 17, casa 15, Setor de Habitações Jardim Botânico, 71680-357, Brasília, DF, para assumir o cargo de Diretor de Planejamento da Valec, com prazo de gestão de 3 (três) anos. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 25 do Estatuto Social, tomou posse como Diretor-Presidente o sr. MARIO MONDOLFO, comprometendo-se a cumprir os deveres e atribuições do cargo, as metas e resultados específicos a serem alcançados na forma definida pelo Conselho de Administração, bem como se comprometeu a observar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. O termo de posse ora assinado será lavrado no Livro de Atas da Diretoria Executiva, conforme determina o citado art. 25 do Estatuto Social da Valec. E para constar, eu, Fernanda de Azevedo Oliveira, Secretária do Conselho de Administração, atesto que as informações aqui transcritas são fiéis à ata original assinada pelos membros do Conselho de Administração e arquivada na Sede desta Empresa.

FERNANDA DE AZEVEDO OLIVEIRA
Secretária do Conselho

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 525, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

ICP n.º 08190.117762/15-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução n.º 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizada a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público informações sobre possíveis irregularidades por parte da Companhia Aérea Gol Linhas Aéreas/Smiles, especialmente no que tange às novas regras para emissão de bilhetes e/ou milhas, sem aviso prévio aos consumidores;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

Com suporte nas Leis Federais n.os 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;

2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;

3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 548, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

ICP n.º 08190.072179/14-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objeto investigar a oferta de planos de saúde individuais no Distrito Federal e eventual discriminação de consumidores em razão da idade;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federai n.os 7.347/85, 8.078/90, na Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução n° 60/2005 do CSMPT, resolve regularizar o presente feito

INQUÉRITO CIVIL

conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. Comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

2. Publique-se.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 582, DE 8 DE JUNHO DE 2016

ICP n.º 08190.117972/15-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução n.º 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizada a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por intermédio de reclamação do consumidor, possível negativa de cobertura em plano de saúde operado pela CASSI em contratos celebrados antes da Lei n° 9.656/97;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

Com suporte nas Leis Federai n.os 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, regularizar e converter o presente procedimento preparatório n° 08190.153451/14-30 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto o alcance da cobertura dos contratos celebrados pela CASSI, antes da Lei nº 9.656/97, especialmente no tocante às cláusulas de cobertura contratada, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

2. publique-se;

3. promova-se a anexação do PP n°08190018415/15-10 ao presente feito.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 639, DE 10 DE MARÇO DE 2017

ICP n.º 08190.046297/17-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6.º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução n.º 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizada a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO a representação do Sr. Raphael Ferreira Moura, o qual questiona as taxas cobradas pelas autoescolas referentes a um novo exame prático de direção quando o candidato tenha sido reprovado em exame anterior. Questiona, também, a obrigatoriedade de novas aulas práticas para a realização do novo exame;

CONSIDERANDO manifestação do Detran/DF de que não há obrigatoriedade de novas aulas práticas, sendo necessário, apenas, o aguardo do lapso temporal fixado no artigo 22 da Resolução CONTRAN nº 168/2004;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça sugeriu a formalização de uma Convenção Coletiva de Consumo para que os centros de formação de condutores do Distrito Federal possam informar de forma clara a seus consumidores que as normas do Detran não obrigam a realização de aulas complementares após reprovação em exame de direção;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, que terá por objeto analisar o alcance do rol de procedimentos obrigatórios em planos de saúde odontológicos. resolve:

com suporte nas Leis Federai n.os 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório n°08190.113104/16/72 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto investigar eventual conduta irregular de centros de formação de condutores no Distrito Federal, e especialmente no tocante à exigência de aulas complementares após a reprovação em exames práticos de direção.

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

2. publique-se.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça